



PROJETO DE LEI

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para estabelecer preferência na designação do segundo professor para estudante com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Autista: "Art. 24. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro

.....
Parágrafo único. O estudante com Transtorno do Espectro Autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, tem direito a um segundo professor de turma, cuja designação deverá, preferencialmente, recair sobre o profissional que o tenha acompanhado durante o ano letivo anterior." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Pepê Collaço

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que propõe uma alteração significativa no parágrafo único do artigo 24 da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017. Esta lei é fundamental para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência em nosso Estado, incluindo de forma específica, os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelecido em seu artigo 5º, inciso V, e artigo 22, § 1º. A intervenção legislativa busca aprimorar o suporte educacional oferecido a esses estudantes.

A Lei nº 17.292 já reconhece o direito do estudante com TEA e sintomatologia exacerbada a um segundo professor de turma nas classes comuns do ensino regular. Esta medida é crucial para garantir a inclusão e o desenvolvimento pleno desses alunos, que frequentemente necessitam de acompanhamento pedagógico especializado e individualizado.

O objetivo da presente proposta é inserir um critério de preferência na designação desse segundo professor. Sugere-se que, preferencialmente, seja designado o profissional que já tenha acompanhado o estudante durante o ano letivo anterior.

A continuidade pedagógica é um fator preponderante para a evolução do aprendizado e do tratamento de crianças e adolescentes com TEA. Esses estudantes estabelecem vínculos e rotinas que são essenciais para seu bem-estar emocional e para o processo de assimilação de conhecimentos. A troca frequente de educadores pode gerar desadaptação, ansiedade e retrocesso no desenvolvimento alcançado.

O profissional que acompanha o aluno com TEA por um período prolongado adquire um conhecimento aprofundado das particularidades, necessidades, desafios e potencialidades individuais desse estudante. Essa experiência permite a criação de estratégias pedagógicas mais eficazes e personalizadas, contribuindo diretamente para um ambiente de aprendizagem mais acolhedor e produtivo.

Em suma, a alteração proposta visa fortalecer a política de proteção dos direitos da pessoa com TEA, assegurando não apenas o direito ao segundo professor, mas também a qualidade e a eficácia desse suporte por meio da continuidade e da valorização da relação pedagógica já estabelecida. Esta iniciativa alinha-se aos princípios da educação inclusiva e busca garantir um ambiente educacional mais estável e propício ao desenvolvimento integral dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Deputado Pepê Collaço



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 11/02/2026, às 13:18.
